



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955664 - RS (2025/0204887-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A  
**AGRAVADO** : JOSE GIRELLI  
**ADVOGADOS** : ANDRE RAMOS DE CARVALHO - RS128221  
THAÍS VARGAS PICININ - RS129405

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PASEP. CONFORMAÇÃO AO TEMA 1150 DO STJ PELA ORIGEM. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE REPETITIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SUMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

2. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF, alegando prequestionamento implícito da matéria relativa à ilegitimidade passiva, além de apontar violação aos arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015 e aos arts. 4º e 12 do Decreto nº 9.978 /2019.

3. A decisão recorrida aplicou o entendimento firmado no Tema 1150 do STJ, que trata da ilegitimidade passiva em demandas relacionadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e concluiu pela ausência de elementos aptos a alterar o julgado.

#### **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, considerando a alegação de prequestionamento implícito e a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF, bem como a conformidade da decisão recorrida com o precedente repetitivo do Tema 1150 do STJ.

#### **III. Razões de decidir**

5. O Tribunal de origem possui competência exclusiva para realizar o juízo de adequação do caso concreto ao precedente repetitivo, conforme previsto nos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, sendo vedada a revisão desse juízo em sede de recurso especial.

6. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento firmado no Tema 1150 do STJ, que trata da ilegitimidade passiva em demandas relacionadas ao PASEP, não havendo elementos novos que justifiquem a revisão do julgado.

7. A ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada, bem como a repetição de argumentos genéricos, inviabiliza o conhecimento do agravo, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula nº 182 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955664 - RS (2025/0204887-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A  
**AGRAVADO** : JOSE GIRELLI  
**ADVOGADOS** : ANDRE RAMOS DE CARVALHO - RS128221  
THAÍS VARGAS PICININ - RS129405

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PASEP. CONFORMAÇÃO AO TEMA 1150 DO STJ PELA ORIGEM. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE REPETITIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SUMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

2. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF, alegando prequestionamento implícito da matéria relativa à ilegitimidade passiva, além de apontar violação aos arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015 e aos arts. 4º e 12 do Decreto nº 9.978 /2019.

3. A decisão recorrida aplicou o entendimento firmado no Tema 1150 do STJ, que trata da ilegitimidade passiva em demandas relacionadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e concluiu pela ausência de elementos aptos a alterar o julgado.

#### **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, considerando a alegação de

prequestionamento implícito e a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF, bem como a conformidade da decisão recorrida com o precedente repetitivo do Tema 1150 do STJ.

### III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem possui competência exclusiva para realizar o juízo de adequação do caso concreto ao precedente repetitivo, conforme previsto nos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, sendo vedada a revisão desse juízo em sede de recurso especial.

6. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento firmado no Tema 1150 do STJ, que trata da ilegitimidade passiva em demandas relacionadas ao PASEP, não havendo elementos novos que justifiquem a revisão do julgado.

7. A ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada, bem como a repetição de argumentos genéricos, inviabiliza o conhecimento do agravo, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula nº 182 do STJ.

### IV. Dispositivo

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial ofertado com base no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento aduzindo a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF, por existir prequestionamento — ainda que implícito — da matéria de ilegitimidade passiva no acórdão recorrido, além de violações aos arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015 e aos arts. 4º e 12 do Decreto 9.978/2019

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

*RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO NÃO ADMITIDO.*

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Como se infere da decisão recorrida, o ponto primordial discutido diz respeito a legitimidade do agravante para figurar no polo passivo de demandas na qual se discute eventual falha na prestação de serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, tendo a Corte de origem aplicado ao caso do Tema 1150 do STJ.

No tocante a aplicação do tema do STJ observa-se que o recurso cabível é o agravo interno, que deve ser apresentado na instância de origem, devendo a análise da conformação ser realizada pelo colegiado competente.

A questão apresentada a esta Corte já foi debatida na instância de origem, estando acórdão nos autos conforme se infere do e-STJ Fl.254-5. Desse modo, não caberá a revisão em sede de especial como pacificada a jurisprudência desta Corte:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.*

**1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em**

***caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008.***

*Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.*

*2. Na espécie, a respeito do prazo prescricional de execução da sentença discutido nos autos, o Sodalício local se ancorou no entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.336.026/PE - Tema 880) para concluir que "o prazo prescricional somente poderá ser contado a partir de 30/6/2017. Como o cumprimento de sentença foi proposto em 03/6/2022, não há que se falar em prescrição, porquanto o prazo prescricional se findou apenas em 30/6/2022" (fl. 125).*

*3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista estar atrelada àquela discutida no repetitivo.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp n. 2.173.495/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)*

No mais, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, embora os agravantes apontem os óbices levantados como pretexto ao não acolhimento das suas razões, limitaram-se a tecer argumentação genérica quanto à sua não incidência.

Sob o manto da divergência jurisprudencial o agravante repisa os argumentos já utilizados nos sucessivos recursos apresentados, sem obter êxito em produzir o devido cotejo e superar as razões.

Dito mais claramente, não impugnou de maneira específica e suficiente os argumentos que sustentam a decisão agravada, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

É o que se constata da leitura da petição de interposição do recurso. Todo objetivo é rever aplicação dos Temas do STJ, o que não se mostra possível, como já mencionado.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

*1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a alegada intempestividade do agravo em recurso especial e a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.*

*2. Agravo interno não conhecido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.634.826/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.955.664 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0204887-1

Número de Origem:  
50022261720248210057

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

AGRAVADO : JOSE GIRELLI

ADVOGADOS : ANDRE RAMOS DE CARVALHO - RS128221

THAÍS VARGAS PICININ - RS129405

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025